

Vidas quase anônimas. Os oficiais mecânicos, as irmandades de ofício e o Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro

Almost anonymous lives. The craftsmen, the trade brotherhoods and the General Archive (Arquivo Geral) of the City of Rio de Janeiro

Beatriz Catão Cruz Santos
Professora de História - UFRJ

RESUMO:

Neste artigo, pretende-se recuperar algumas histórias de artesãos, das irmandades de ofício e valores relacionados ao catolicismo que presidiam o mundo dos ofícios no Rio de Janeiro no fim do século XVIII e início do século XIX. Com este intuito, parte-se da análise de documentos de caráter jurídico (petições, autos de processos, autos de achada e posturas municipais) localizados no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, associando-os a fontes de outros acervos. As histórias aqui narradas apontam para mudanças e permanências no Rio de Janeiro do Antigo Regime e permitem discutir, ainda que brevemente, dois ou três temas: o escravismo, a concepção de trabalho que vigorava entre os artesãos e a ideia de que “cada um deve tratar do seu ofício”.

Palavras-chave: ofícios mecânicos; irmandades de ofício; catolicismo

SUMMARY:

This article intends to recover some stories of the craftsmen, of the trade brotherhoods and the values related to Catholicism that governed the sphere of trade in Rio de Janeiro in the late 18th century and early 19th century. Therefore, based on an analysis of extant legal documents (petitions, judicial records of proceedings, judicial records of discoveries and municipal ordinances) from the General Archive of the City of Rio de Janeiro, and combining them with sources from other archives and collections. The stories recounted herein show the changes and permanent features of Rio de Janeiro during the Ancien Régime and advances the debate, albeit summarily, of two or three themes: slavery, the concept of work that guided the craftsmen and the notion of “each to his own trade”.

Key words: trades; trade brotherhoods; Catholicism

A participação na revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro constitui uma oportunidade de revisitar uma série de códices que tem como tema os ofícios mecânicos da cidade do Rio de Janeiro, entre o fim do século XVIII e início do XIX. A riqueza destes documentos permite reconstruir alguns aspectos da vida dos artesãos da cidade: nome, idade, moradia, procedência, as associações das quais participavam e as suas relações com o Senado da Câmara¹. Pequenos fragmentos permitem ao historiador desenhar quadros mais amplos, por vezes embaçados, da urbe daquele período. A partir daqueles documentos de caráter jurídico – petições, autos de processos, autos de achada e posturas registradas na Câmara – identificam-se os agentes que faziam os objetos belos e úteis, as *irmandades de ofício* e alguns valores que presidiam o mundo dos ofícios².

Frente aos documentos é possível se frustrar ante a inviabilidade de reconstruir a vida de inúmeros indivíduos que circulavam, trabalhavam, enfim, viviam e morriam na cidade. Contudo, a partir do cruzamento, apenas iniciado, com outras fontes – compromissos, registros paroquiais – é possível reduzir o anonimato da vida dos artesãos do Rio de Janeiro do fim do Antigo Regime.

Irmandades de ofício: devoção, caridade e trabalho

Neste artigo, dar-se-á prioridade aos oficiais que lidavam com ferro e fogo, a exemplo dos ferreiros e serralheiros, assim como aos pedreiros, carpinteiros e marceneiros e canteiros, os seja, aqueles que costumavam se vincular à *Irmandade do Glorioso São Jorge* e à *Irmandade do Patriarca de São José*³. A escolha diz respeito ao fato de ter dado prioridade aos artesãos com que tenho lidado há alguns anos, principalmente, os irmãos de São Jorge. No caso dos irmãos de São José, também considerei os ricos testemunhos colocados nos documentos sobre as edificações realizadas na cidade. Elas são reveladoras da forma como os homens da época experimentavam as mudanças e permanências na vida urbana, entre o fim do século XVIII e o início do XIX. No entanto, sempre que necessário à perspectiva comparativa, far-se-á referência a outros artesãos como os sapateiros, os alfaiates ou os ourives. Muitos sapateiros participavam da Irmandade de São Crispim e São Crispiniano. Os demais, provavelmente da Irmandade do Senhor Bom Homem e Santo Elói, respectivamente⁴.

As *irmandades de ofício*, como outras irmandades, constituíam associações que tinham por finalidade a assistência espiritual e material de seus membros. No entanto, o que as particularizava era o fato de que elas congregavam os oficiais mecânicos e, dessa maneira, essas instituições não resultavam tão somente da reunião de fiéis em torno de um santo patrono. As *irmandades de ofício* existentes entre a segunda metade do século XVIII e início do século XIX na cidade do Rio de Janeiro eram instituições de caráter local e, como outras irmandades do mesmo tipo no Império Português, associavam funções devocionais e caritativas à regulamentação dos ofícios.

Nesse sentido, é interessante a perspectiva de Pedro Penteadó, que aborda o caráter vário das confrarias em Portugal, quanto às finalidades e formas de organização, a grande reflexão historiográfica internacional sobre as tipologias das irmandades (com propostas diferenciadas) e a presença de tipos mistos de irmandades⁵.

Os compromissos são fontes indispensáveis, se bem que insuficientes para termos acesso a essas formas de organização. No caso da Irmandade de São Jorge (c.1740), analisada anteriormente, há os compromissos de 1757 e 1790 e os documentos anexos à aprovação⁶. Segundo o primeiro compromisso, são “obrigados a ser irmãos nesta Irmandade todos os Mestres que tiverem loja aberta dos ofícios anexos a mesma Irmandade, ou seja, os de Serralheiro, Ferreiro, Cuteleiro, Espingardeiro, Latoeiro, Funileiro, Caldeireiro, Ferrador, Espadeiro, Dourador e Barbeiro e todos os mais ofícios que na corte costumam pagar para a confraria deste Glorioso Santo”. Como na Irmandade Lisboaeta, os membros eram oficiais do ferro e/ou do fogo, mas, à diferença daquela, estava aberta a mulheres, cativos e forros.

Como prescrevem os estatutos, havia um nexo compulsório entre o exercício dos ofícios do ferro e do fogo e a Irmandade de São Jorge. Para se tornar um oficial e/ou mestre e manter a posição, fazia-se necessário cumprir uma série de regras: ingressar na irmandade; obter licença para exercer o ofício e efetuar pagamentos (entradas, anuais, taxas de exame). No caso da Irmandade de São José, que data de c. 1608, não tivemos acesso ao compromisso na íntegra, que se encontra disperso. Considerado perdido na época da invasão francesa do Rio de Janeiro, recorremos a fragmentos seus anteriores a 1730, à demanda pelos irmãos de adotar o compromisso da associação congênere de Lisboa (1709), em 1744, e a modificações solicitadas em 1804.⁷

A vinculação entre o ofício e a irmandade é um ponto constante em diversos compromissos ou regimentos consultados – São Jorge (1757, 1790), São José (a.1730, c. 1744), Santa Cecília (1784) e São Crispim e São Crispiniano (1817)⁸ –, mas a norma tem somente um caráter prescritivo, que escapa à regulamentação destas instituições corporativas. Neste sentido, é importante considerar a institucionalização das irmandades por meio da aprovação dos compromissos, assim como os conflitos entre os próprios artesãos e entre as irmandades e a Câmara ocorridos entre a segunda metade do século XVIII e início do século XIX. Estes dois últimos, que vêm à tona através da documentação do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, são de grande valia para a história dos artesãos da cidade do Rio de Janeiro.

Sergio Chahon, em sua análise das relações de poder entre a Coroa e as irmandades, entre 1808 e 1822, ou seja, depois da vinda da Corte para a cidade do Rio de Janeiro, mostra a consolidação de uma tendência anterior à maior ingerência por parte da primeira sobre as últimas. Isto se torna possível principalmente pela transferência simultânea dos tribunais régios do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, pelo Alvará de 22 de abril de 1808. O trabalho é muito informativo quanto ao histórico destes órgãos administrativos reinóis e suas variadas atribuições (Chahon 1996:1-31). Como recorda Chahon, o Tribunal ou Mesa

do Desembargo, criado por D. João II (1481-95) correspondia de início ao principal órgão da administração central, chegando a confundir sua competência com a própria competência do rei “nomeadamente e sobretudo a de dispensar leis, usando da *potestas extraordinária*”. Posteriormente, ainda segundo esse autor, “o âmbito das atribuições do tribunal em apreço seria restringido, passando a dizer respeito sobretudo à parcela das matérias de justiça na qual intervinha a decisão graciosa do monarca, decisão essa que se sobrepunha à mera observância das leis”⁹.

Segundo Chahon, considerando-se a multiplicidade de atribuições, importa reter na memória o princípio que regia a interferência da Mesa do Desembargo do Paço. Esta será instada a se pronunciar sobre as irmandades, principalmente naquelas pretensões que entram em choque com certas disposições legais vigentes, as quais, por conseguinte, reclamam a obtenção da “dispensa das leis”, fruto da graciosa vontade do soberano.

O Tribunal ou Mesa de Consciência e Ordens, novamente fundada no Rio de Janeiro, ao mesmo tempo que o Desembargo, remonta em sua primeira versão a um período mais recente que este. Foi criada por D. João III em 1532, na esteira de um processo ocorrido ao longo dos séculos XVI e XVII de “anemia das estruturas régias de coordenação” que resultaria, segundo António Manuel Hespanha, em “contínua diminuição do âmbito de matéria em que o rei decide pessoalmente ou através de seus oficiais de confiança” (HESPANHA Apud. CHAHON 1996:13-15). Nesse sentido, pode-se dizer que a Mesa de Consciência irá especializar-se em matérias de “graça” que envolviam as relações com o poder eclesiástico. Como observa Guilherme Neves, em trabalho dedicado ao órgão no Brasil do século XIX, com a incorporação dos assuntos atinentes às ordens militares da época da Reconquista (século XIII), o órgão passa a denominar-se Mesa de Consciência e Ordens, em 1551¹⁰.

Faz-se necessário atenuar a interpretação de Sergio Chahon, que aponta para uma crescente centralização do poder régio na governação pombalina (1750-1777) e, sobretudo, reconhecer que as conclusões mais gerais sobre os trâmites para aprovação dos compromissos das irmandades foram elaboradas com base na seleção de um conjunto delimitado de processos judiciais localizados no Arquivo Nacional. Ainda assim, vale mencionar que os processos indicados dirigiam-se preferencialmente à Mesa de Consciência e Ordens e, em menor medida, ao Desembargo do Paço. O autor menciona que algumas irmandades buscavam a aprovação do ordinário, mas há uma tendência pela aprovação régia, tornada exclusiva a partir de 1765, com o apoio do Monsenhor Pizarro¹¹. O processo em si compreendia duas etapas: provisão de ereção e aprovação ou confirmação régia do compromisso.

Considerando-se a ausência de trabalhos sistemáticos sobre os processos de institucionalização das irmandades no chamado período colonial é *mister* evitar as conclusões gerais. Todavia, é possível indicar características do processo no caso da Irmandade de São Jorge, que se diferenciam do tempo da Corte no Rio de Janeiro abordado por Sergio Chahon.

Em 1758, os irmãos de São Jorge solicitam a “graça” da aprovação e a confirmação do compromisso da Irmandade erigida há anos pelos oficiais e mestres dos ofícios anexos a ela, situada numa capela própria na Igreja de Nossa Senhora do Parto¹². O compromisso, cuja redação data de 1757, circularia pelo Tribunal da Relação, Câmara, Fazenda e pelo Conselho Ultramarino. O processo incluiu uma provável revisão das contas da irmandade pela Provedoria de Capelas. A documentação anexa ao compromisso, portanto, sugere uma pulverização dos agentes e órgãos envolvidos no processo, comum no Antigo Regime. A confirmação do compromisso desta *irmandade de ofício* significava a viabilidade de uma série de atos públicos para a associação: o regulamento ganhava uma forma pública, a ser obedecida pelos oficiais de ferro e fogo e reconhecida por outros corpos sociais, tornava-se possível a aquisição de bens (a exemplo de um templo particular), a exposição do culto e a participação em cerimônias públicas¹³.

É interessante observar que durante o processo de aprovação do compromisso de 1757 a irmandade é instada a rever alguns itens do seu regulamento, sob pena de não obter a confirmação pretendida. As restrições são apresentadas pelo procurador da Coroa, pelo procurador da Fazenda e pelos membros do Conselho Ultramarino, sendo que estes últimos solicitam um número maior de alterações no compromisso inicial. As mudanças afetam as seguintes questões: a presença do capelão nas eleições e sua assistência, particularmente nos juramentos; a representação dos ofícios nos cargos de juiz e escrivão na Mesa da Irmandade; os critérios de pureza de sangue; o controle sobre o processo eleitoral da Mesa; e o controle sobre as despesas da irmandade¹⁴.

Algumas dessas questões são centrais à sociedade escravista do Antigo Regime e, por que não dizer, deixaram marcas ainda presentes na sociedade brasileira. Por esta razão, dar-se-à prioridade às três primeiras questões, que colocavam em pauta as distinções entre clérigos e leigos, os estigmas de base religiosa e a noção de hierarquia. No parecer do Conselho Ultramarino, de 1762,

se diz que o Capelão da Irmandade será obrigado a assistir a todas as eleições que se fizerem para dar o juramento necessário; e a todas as Mesas para que for chamado; e não convém que precisamente assista; porque com o seu Respeito não votarão os irmãos com aquela liberdade com que o devem fazer parece que neste capítulo se diga somente que se o Capelão for chamado a alguma Eleição, ou Mesa e que a Irmandade fizer será obrigado a ir a esta.¹⁵

O parecer preconiza simultaneamente uma *distinção* e uma *subordinação*. De acordo com o compromisso de 1757, o capelão seria do “hábito de São Pedro”, ou seja, um padre secular. Eleito e nomeado pela Mesa, tinha várias obrigações, entre as quais: rezar a missa dominical pelos vivos e pelos defuntos, receber as confissões e comparecer às eleições ao lado

do juiz. Nesta ocasião, ajudava ao juiz a presidir a Mesa, instando os irmãos a não “invocar o santo nome de Deus em vão”¹⁶ no momento do juramento, enfim, sacramentava a eleição.

Pela análise dos dois regulamentos (1757, 1790)¹⁷ e pelo acompanhamento do processo de tramitação dos mesmos junto à Coroa, percebe-se que a posição do capelão não só está sujeita à polêmica, como viria a se tornar um agente a serviço da irmandade em 1790. Doravante, o capelão perde poder e a precedência na Mesa, que o compromisso de 1757 lhe atribui em diversas ocasiões de reunião da irmandade. A despeito de seu poder de *dar fé*, sugeria-se em um dos pareceres abolir todos os parágrafos que determinavam a presença contínua do capelão nas eleições, “pois é não escusada, mas ordinariamente prejudicial qualquer assistência de eclesiástico em confraria de leigos”¹⁸, reforçando portanto a diferença entre leigos e eclesiásticos, assim como as prerrogativas dos primeiros em votar conforme as suas “consciências”. Já discuti a polêmica sobre a posição do capelão na irmandade, apontando para a autonomia da irmandade num contexto de crescente subordinação das associações religiosas ao poder da Coroa e da Igreja (SANTOS, 2012). A polêmica do capelão nas *confrarias de leigos* aponta também para questões estruturais da Igreja e de nossa história.

Faz-se aqui referência ao papel do catolicismo na constituição de uma modalidade de público na sociedade colonial, um público-religioso que se baseava em instituições como o Padroado, mas que só irá se modificar claramente quando da separação entre o Estado e a Igreja Católica no Brasil no fim do século XIX e início do XX¹⁹. Nesse período, posterior ao contexto aqui analisado, como observa Pierre Sanchis, “a Igreja Católica, marginalizada do espaço público, tentava reconquistar o seu lugar nesta arena desenvolvendo uma ideologia a prolongar-se como construção difusa da identidade nacional”. Ainda segundo este autor, na consciência dos homens da Igreja, forjava-se a ideia de que um dos traços definidores do Brasil era o catolicismo (SANCHIS, 1994). Entre as observações argutas de Pierre Sanchis, que apontam para a perda do papel da Igreja Católica de definidor hegemônico da verdade e da identidade institucional no campo religioso brasileiro diante do pentecostalismo nos anos 90 do século XX, quero sublinhar aquelas que dizem de um passado e de um passado que podemos reinterpretar: em primeiro lugar, a marca de cegueira institucional da Igreja Católica, que permitiu até a pouco a “sublimação de multiplicidades” ou a articulação das multiplicidades no plano da “cultura católico-brasileira”. Em segundo lugar, a propensão sincrética do catolicismo, no interior do campo cristão. Para Sanchis, esta é uma dimensão estrutural que o qualifica – novidade “cristã” e “vetor universal” – que na própria história portuguesa, anterior à Expansão Marítima, foi negada pela historiografia. Na história da monarquia católica, que colonizou as regiões que viriam a ser o Brasil foram “eliminadas as chances de um sincretismo ‘que pro-vém’, para instaurar um sincretismo do ‘ad-vém’, na confluência de várias identidades” (SANCHIS, 1996:34-46). Apesar dos limites da categoria de sincretismo, cuja discussão não caberia levantar neste texto, vale sinalizar para as indicações que a historiografia tem feito sobre as irmandades como guarda-chuvas de

múltiplas identidades étnicas e religiosas identificadas na América portuguesa (REIS, 1998; SOARES, 2000).

Como já indicado, durante o processo de aprovação do compromisso de São Jorge (1757), os critérios de pureza de sangue foram questionados. Segundo o parecer do Conselho Ultramarino,

os parágrafos primeiro e segundo do cap. décimo, se devem inteiramente ab-rogar, porque não convém que esta Irmandade tenha jurisdição para tirar inquirições e infamar famílias. Do parágrafo sexto do mesmo capítulo se devem tirar as palavras que dizem que seu Irmão de sangue impuro[...].²⁰

O teor do parecer citado é repetido pelas autoridades locais e centrais consultadas, mas o conteúdo do compromisso não é incomum. Este, nos capítulos referidos no parecer, vedava o acesso a toda “pessoa que não seja de sangue puro; porque sendo Judeu, Mouro, negro ou mulato, ou de outra infecta nação não será de forma nenhuma a ela [irmandade] admitido”, exceto se um destes “infectos” usar dos ofícios anexos a ela com loja aberta. Nesta situação, o compromisso cobrava um anual menor e concedia a sepultura na instituição, ou seja, uma forma de caridade na sociedade colonial. Os “infectos”, sendo livres ou cativos, seriam qualificados como “oficiais jornaleiros”²¹. O compromisso prescrevia uma pequena investigação levada a cabo pelo juiz de forma a obter “informação” e “naturalidade [do candidato a irmão] para servir no conhecimento da sua pureza, ou mácula”. No parágrafo sexto, a primeira razão arrolada a justificar a expulsão da instituição era a identificação de sangue impuro. Por todas essas passagens, fica evidenciada que esta instituição, como outras da sociedade colonial, atualizava os estatutos de pureza de sangue como elemento central de definição da pertença à associação.

Como discutido anteriormente (SANTOS in: JUCÁ & FRAGOSO, 2012), a Irmandade de São Jorge compartilhava estigmas de ascendência e “protorraciais” que garantiam uma ordem social hierárquica, em cujo topo se localizava a nobreza, formada por cristãos velhos, no mundo dos homens livres (MATTOS, 2000). A discussão gerada na tramitação do compromisso sobre a exclusão por *religião* e *cor*, assim como sobre a prevalência de ferreiros e serralheiros na Mesa da Irmandade é indicativa de que os critérios de pertencimento e hierarquia *estavam em movimento*. E, para seu entendimento, faz-se necessário lembrar que os dois compromissos de São Jorge (1757, 1790) situam-se no período pombalino, quando medidas legais introduziram descontinuidades em relação aos estatutos de sangue (VIANA, 2007:77-87).

Como sintetizou Larissa Viana, “a segunda metade do século XVIII assistiu, como parte de um novo projeto colonial, à incorporação de grupos antes estigmatizados como novos integrantes do corpo social. Juridicamente, a Coroa reconhecia como vassalos e súditos indivíduos que antes seriam alvo de distinções ‘de sangue’” (VIANA, 2007:81). Neste sentido, a autora faz referência ao Alvará de 1755, ao Édito de 1761 e, sobretudo, ao Decreto de 1773,

que determina o fim da distinção entre cristãos velhos e novos, base principal dos estatutos de sangue do Império português. “Inicialmente se retirou a ‘infâmia’ ligada ao gentio da terra (...), seguida pelas determinações em relação aos súditos cristãos naturais da África Oriental e da Índia, aos quais não deviam ser imputadas distinções pela ‘cor de seus vassalos’ e, finalmente, foi abolida a distinção entre cristãos ‘novos’ e ‘velhos’. Já o defeito associado ao ‘sangue mulato’, ao lado das notas discriminatórias relativas aos negros, manteve-se em princípio inalterado nessa fase de revogação dos critérios de ‘limpeza de sangue’(...)” (VIANA, 2007:82-83). Em termos jurídicos essa alteração só viria a ocorrer na Constituição Imperial de 1824, que revogou o dispositivo da “mancha de sangue” ao reconhecer os direitos civis de todos os cidadãos brasileiros, diferenciando-os apenas pelos direitos políticos, em função de suas posses (MATTOS, 2000:20).

No que diz respeito à Irmandade de São Jorge, após a discussão pela confirmação régia, as referências à “limpeza de sangue” foram riscadas da letra do regulamento e as apurações com estes critérios proibidas²², seguindo a tendência das instituições da época. Mas os estigmas socio-religiosos atravessariam as disputas entre os artesãos, a Câmara e as irmandades do Rio de Janeiro, até o século XIX, na produção e no pequeno comércio.

As *irmandades de ofício* eram instituições do Antigo Regime e constituíam uma modalidade de irmandade da América portuguesa. É possível, nesse particular, estabelecer uma comparação entre as *irmandades de ofício* do Rio de Janeiro e as corporações de ofício de Estrasburgo, no século XVIII. Eram instituições corporativas que congregavam diferentes oficiais mecânicos, em cidades marcadas pela imigração em larga escala e por uma alteração brusca de *status* político-administrativo²³. Nas corporações de ofício ou tribos de Estrasburgo a confissão religiosa pesava mais que a naturalidade, como critério de inclusão e exclusão (SONKAJAERVI, 2011). Nos ofícios tradicionais, os católicos e franceses enfrentavam dificuldades de ingresso nas instituições de caráter protestante ou assumiam posições marginais, para além do “exame de mestria” a que os artesãos eram submetidos, mediante a execução de uma “obra-prima”. Quando se excluía um membro indesejável, ele era considerado “incompetente” na atividade.

Os paralelos são ainda mais fáceis de estabelecer, quando comparamos irmandades de mesteres no Império português, a exemplo da comparação já sugerida entre a Irmandade de São Jorge do Rio de Janeiro e a de Lisboa, no século XVIII. Contudo, o que se quer é demarcar que estas instituições, mesmo que comparáveis assumem peculiaridades locais que devem ser destacadas.

Em 1790, a Irmandade de São Jorge encaminha um novo compromisso para confirmação. Isso se deveu basicamente a duas razões: o reconhecimento de que nem todos os mestres dos ofícios da cidade anexos à irmandade estavam nela filiados e a incorporação de novos irmãos: os tanoeiros²⁴. Solicitavam a confirmação régia de 10 novos capítulos para o conjunto dos irmãos de São Jorge e oito para economia particular dos tanoeiros,

em prol do aumento da irmandade e do *bem comum*. Mais do que discutir as razões para o encaminhamento de novo compromisso, interessa sublinhar que a vinculação de certo(s) ofício(s) à irmandade de determinado Santo, não encontra equivalência no conjunto do Império, ela resulta de especificidades locais.

Um santo também pode ser patrono de modalidades diversas de irmandades, a exemplo da *Irmandade do Glorioso Patriarca São José dos Bem Casados*, erigida no ano de 1730 pelos homens pardos da Freguesia de Nossa Senhora do Pilar de Vila Rica, capital de Minas Gerais²⁵. Esta irmandade não deve ser caracterizada como uma *irmandade de ofício*, como a Irmandade de São José do Rio de Janeiro e a de Recife, visto suas finalidades relacionarem-se à devoção e caridade dos pardos. Todavia, os irmãos pardos de Vila Rica explicitam a prioridade dos candidatos atribuída aos “Oficiais de Ofícios e Artes das qualidades que forem” para obras da sua capela, além dos clérigos, para as funções religiosas, quando do ingresso na associação.

Os pedidos de licença são um bom indício de como as *irmandades de ofício* aderem às localidades. Na documentação do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro há inúmeros pedidos deste tipo por pessoas egressas de outras vilas, que precisam da “carta de aprovação de exame e licença geral” para atuar na cidade do Rio de Janeiro, entre a segunda metade do século XVIII e início do século XIX. Este é o caso de Laudegário Joaquim Ferreira que solicita a carta à Câmara do Rio de Janeiro para exercer ofício de ferreiro na cidade, pois é egresso de Maricá²⁶. Pelo teor da documentação, que inclui a carta concedida e o juramento do mestre de ofício na vila original, sabe-se apenas que Laudegário alcançara a liberdade de trabalhar no “ofício de Ferreiro, com Loja pública nesta Vila e seu Termo, tendo nela oficiais e aprendizes, como os mais Mestres examinados”, em 1821. Nessa ocasião, fora examinado pelo juiz e escrivão do ofício. Três anos depois, o novo “morador” do Rio de Janeiro – cuja idade, naturalidade e cor se desconhece, mas que, por inferência, podemos concluir que era livre – necessita de licença local para sustentar a família numerosa e abrir a sua tenda. A situação, os argumentos e os documentos são recorrentes, portanto, segue o juramento de Laudegário como um exemplar:

Ao primeiro dia do mês de Dezembro de mil oitocentos e vinte e um anos, nesta Vila de Santa Maria de Maricá e seu Termo, em Casas da Câmara, onde se achava presente o Juiz Presidente da Câmara, Jacinto Pereira de Faria, comigo escrivão de seu cargo abaixo declarado e sendo aí presente Laudegário Joaquim Ferreira foi, pelo dito Juiz Presidente, deferido o Juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita e prometeu cumprir tudo e, recebido por ele, sob cargo do qual lhe encarregou que sem dolo ou malícia, servisse bem ao ofício de Ferreiro, para o que tem sido examinado, guardando em tudo as Leis do Príncipe Regente, o direito dos portos e o segredo da Justiça e assinou como dito Juiz, Eu, Félix José da Silva, Escrivão da Câmara o escrevi.²⁷

A execução deste rito, uma ação simbólica, que se reproduzia nas vilas da América portuguesa é reveladora do papel do catolicismo na constituição dos sujeitos, das instituições,

do espaço público-religioso da sociedade colonial e do Brasil do século XIX²⁸. O juramento de Laudegário deu-se na presença das autoridades camarárias e, a julgar pelas informações fornecidas pelo documento, não há indicação de participação de irmandade em Maricá, apenas do juiz e do escrivão do ofício. No caso do Rio de Janeiro, uma licença de ofício requer a inclusão do artesão na irmandade e sua participação num ato de instituição²⁹. Quando as irmandades são aliadas do processo, ou seja, se licenças são concedidas diretamente pela Câmara, há notícias de conflito³⁰.

A Irmandade de São Jorge, a julgar pelos seus compromissos (1757,1790), tinha papel ativo na produção de ritos, cuja análise constituiria um texto à parte. Eram ritos eucarísticos, associados à morte dos irmãos, ao culto do santo patrono e aqueles relacionados à eleição e publicação da Mesa da Irmandade. Interessante observar, por exemplo, que a eleição anual da Mesa – juiz, escrivão, tesoureiro, procurador e mais 12 irmãos – deveria se realizar no domingo antecedente ao dia do Santo e à publicação do resultado, no dia de São Jorge (23 de abril), com “Sermão e Missa cantada”. Este é apenas um exemplo da inserção, naquela altura, dos ritos político-institucionais no calendário católico, no caso, o santoral, assim como, uma indicação de que *nossas* classificações que supostamente separam política de religião são inoperantes.

“As regras das artes” e as histórias dos artesãos

A documentação do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro já permitiu a elaboração de alguns trabalhos que têm como tema os oficiais mecânicos do Rio de Janeiro, no fim do século XVIII e início do XIX (MARTINS, 2008; SANTOS, 2010, 2012b; SIQUEIRA, 2011). Nesse artigo, a partir dessas fontes de caráter jurídico, pretende-se recuperar algumas histórias de artesãos e das *irmandades de ofício*, com as quais eles se relacionavam. As histórias aqui narradas apontam para mudanças e permanências no Rio de Janeiro do Antigo Regime e permitem discutir, ainda que brevemente, certos aspectos da relação entre ofícios mecânicos e a escravidão, da concepção de trabalho que vigorava entre os artesãos e da ideia de que as fronteiras entre os ofícios deviam ser rigorosamente preservadas.

Em 11 de setembro de 1815, o juiz, o escrivão do ofício de marceneiro e os demais oficiais examinados da Irmandade de São José encaminham uma petição ao monarca solicitando que se proibam as vendas de obras de marcenaria pelas ruas da cidade e que seja estabelecida uma norma à semelhança da que foi aplicada às obras de sapateiros dois anos antes³¹. Segundo os mesmos, acham-se

(...) carregados de pesados anos e despesas não só contributivas para aumento da dada Irmandade, mas ainda mesmo contributivas para despesas do Estado, sentem-se gravemente prejudicados nos seus lucros e, o que é mais, no crédito do seu Ofício porque muitas pessoas que têm escravos Marceneiros mandam por estes fazer Obras do Ofício e depois, bem ou mal trabalhadas, as expõem à vendagem pública, donde

resulta ficarem os Suplicantes com a maior parte das suas faturas sem extração; e eis aqui espoliados dos seus interesses: são prejudicados no crédito porque entre estas obras giram muitas feitas sem segurança, ou preceito, cujas imperfeições vulgarmente se atribuem aos Marceneiros em geral (...).

A petição acusa os proprietários de escravos que produzem obras de marcenaria a um custo mais baixo, mas, simultaneamente, apresenta uma certa noção de honra. Como indica Hansen, a noção de honra é especular, estando remetida à representação das aparências do que é ser honrado para a opinião pública (HANSEN, 1996:95). Ela se expressa, segundo os suplicantes, no “crédito do seu Ofício”, na má fama que se atribuiria aos marceneiros em geral e na acusação de *falsidade*, de *imperfeição* dos objetos produzidos pelos concorrentes. Neste sentido, é interessante observar que o discurso enumera os agentes que ferem os interesses dos irmãos de São José e sustentam uma situação pública, contrária ao direito. São eles não somente os proprietários de escravos, “cujos escravos furtavam muitas vezes das lojas públicas trastes de madeira”, os vendedores, que alcançam melhor preço, e os compradores de peças, que exploram um “mercado à porta”.

A insatisfação e a demanda encaminhadas pelos irmãos de São José são traduzidas em uma linguagem própria ao Antigo Regime português. Para além da noção de honra, que se confundia com *honestidade* e se realizava na remissão a um conjunto de valores cristãos³², os suplicantes equiparavam-se aos oficiais sapateiros e julgavam-se merecedores da mesma atenção dispensada por “Vossa Alteza Real como (...) e Clemente Pai dos seus Fiéis Vassalos”.

Neste ponto, vale lembrar que a questão da venda ambulante de calçados nas ruas do Rio de Janeiro gerou um conflito bastante duradouro entre a Irmandade de São Crispim e São Crispiniano dos sapateiros e a Câmara, desde c.1764 à c.1821 (SANTOS, 2010; SIQUEIRA, 2010). De acordo com Mariana Siqueira, a irmandade é um microcosmo atravessado pelas transformações advindas, muito simplificada, da transformação do Rio de Janeiro na principal cidade do Império português, do aumento do fluxo de escravos, de imigrantes e, conseqüente, diversificação dos ofícios mecânicos³³. Para Siqueira, o conflito traz à cena inúmeros atores – não só a Câmara e os sapateiros irmãos de São Crispim e São Crispiniano, mas diversos tipos de sapateiros que não estavam sob a guarda da irmandade – homens livres, examinados ou não, e, sobretudo, escravos que trabalhavam para seus senhores. Na perspectiva da irmandade, cumpria defender as prerrogativas de uma instituição corporativa, formada por homens livres, contra os “pardos e pretos cativos”, impedidos de realizarem provas de exame de sapateiro pelo *Termo de 1764* atualizado em 1813³⁴. Após a abertura dos Portos (1808), a irmandade tem que enfrentar a concorrência dos estrangeiros, sobretudo dos sapatos vendidos pelas ruas da cidade, que implicavam a perda por parte da corporação do monopólio sobre a produção e comercialização no espaço público. Por isso, ela lança mão de argumentos que associam o *custo*, a *qualidade* e a *honra* para depreciar tudo o que se relacionava à escravidão.

Uma análise mais detalhada da Irmandade de São José e de suas relações com a Câmara do Rio de Janeiro, na passagem do século XVIII ao XIX, ainda está por vir. O tema da produção e venda de artigos de marcenaria pelas ruas da cidade exigiria um rastreamento da questão na documentação que lida com pedreiros, carpinteiros, marceneiros e canteiros. Se quisermos acrescentar outros serviços associados à marcenaria, pode-se também mencionar os entalhadores e ensambladores, cuja “Arte [é] livre sem sujeição a juiz e a exames”³⁵.

No caso do juiz e do escrivão da Irmandade de São José, a Câmara, por determinação régia, publicaria edital proibindo as obras de marcenaria nas ruas cidade. Com a decisão, a irmandade era favorecida, ao menos provisoriamente³⁶.

A escravidão era crescente na cidade, que viria a se tornar a maior concentração urbana de escravos da época moderna, e marcava sua presença entre os ofícios urbanos³⁷. Como observado anteriormente, a presença de escravos e forros nos ofícios associados à Irmandade de São José, entre outras irmandades, foi motivo de conflitos (SANTOS, 2010).

Um ano antes do caso narrado, Brás Corrêa da Costa, Escrivão Geral da Irmandade de São José, acompanha Joaquim de Almeida Pereira e João Vicente Ferreira, juizes dos ofícios de pedreiro e carpinteiro à rua da Alfândega. Lá chegando, encontra uma casa de sobrado em construção,

(...) sem ter Mestre examinado e sim debaixo da Direção de Pedro José, homem preto forro, que é oficial de Carpinteiro, porém não examinado, o qual por sua própria boca disse que era ele o Mestre daquela obra, porém que se achava munido com Licença do Senado da Câmara para como Mestre podê-las construir³⁸.

Os juizes de ofício eram encarregados das correições periódicas e, nesta atividade, acabavam por identificar pessoas como Pedro José, preto forro não examinado. A julgar pelo compromisso anterior a 1730, a irmandade impedia o ingresso de pessoas “de cor” e, sobretudo, o acesso às posições de Mestre³⁹. Porém, o que o auto sublinha é a demanda da irmandade pela regulamentação do ofício, portanto, pelo controle das licenças⁴⁰. Pedro José poderia estar de posse da carta, concedida diretamente pela Câmara, mas como sua voz não tinha muito peso, não compareceu à convocação, sendo julgado à revelia.

O caso de Domingos Ramos merece uma menção:

Diz Domingos Ramos, Escravo de D. João Correlos, que ele, com Licença de seu Senhor, requereu em seu Nome Licença para poder ter Banca de Ferrador no Catete e como, por despacho deste supremo Senado, fosse Informar o Juiz do Ofício, e metendo a informação em Câmara há mais de 12 dias, não aparece no cartório do Escrivão semelhante requerimento, para se lhe conceder a Licença pedida (...) ⁴¹.

Domingos Ramos, com a anuência do Senhor, queria trabalhar como ferrador nas ruas da cidade e encontrava-se pressionado pelo Juiz Almotacé que lhe pedia a licença⁴². A julgar pelas informações deste pequeno processo, a Câmara, com o apoio do Juiz de ofício da Irmandade de São Jorge, pode ter produzido um *apagamento* simbólico do seu

requerimento. Diante da insistência do escravo, a Câmara reafirma a autoridade quase exclusiva do poder senhorial, impedindo o ofício público. Resulta que ele “pode ferrar as bestas deste [o Senhor] sem licença deste Senado, se ele quiser; pelo que respeita à licença que pede para ter loja pública, [é] escusado”⁴³. Neste ponto, pode-se lembrar da reflexão de Alencastro que aponta para a questão da violência policial entre as “deformidades” geradas pelo escravismo (ALENCASTRO, 2010). Referindo-se à história do direito penal no século XIX, aponta a necessidade de modernizar o escravismo para adequá-lo ao direito positivo e às novas normas ocidentais que regulavam a propriedade privada e as liberdades individuais.

Assim, a punição do escravo delinquente teria que evitar a prisão, para não impedir o usufruto do cativo. A solução do impasse se dá, segundo o autor, em “dois tempos”: enquanto a Constituição de 1824 extingue as punições físicas constantes nas aplicações portuguesas, o Código Criminal de 1830 reatualiza a tortura, os açoites, sem encarcerar. Prescreve a devolução do escravo ao senhor, que poderia aplicar até 50 açoites por dia. Resumidamente, essas práticas punitivas eram oficializadas e a justiça privada era reforçada numa ordem liberal.

Na documentação consultada, é possível perceber que os artesãos – marceneiros, pedreiros, carpinteiros, ferreiros, serralheiros, ourives, sapateiros etc. – são ciosos da *qualidade* de seus serviços. A questão já foi indicada neste texto, a partir do juramento de Laudegário – que promete exercer “sem dolo e sem malícia” o ofício de ferreiro –, das petições à Câmara pelos marceneiros e sapateiros contra a concorrência dos proprietários de escravos artesãos e da menção às “regras das Artes”⁴⁴, expressão de época que permite evocar simultaneamente os compromissos das *irmandades de ofício*, que buscam regulamentar os ofícios fabris na cidade do Rio de Janeiro no fim do Antigo Regime e início do Império do Brasil e uma concepção de trabalho que se aproxima da Arte⁴⁵.

Nesse sentido, vale mencionar os Autos dos oficiais das bandeiras de carpinteiros e pedreiros contra uma postura da Câmara de 1804⁴⁶, que fixava a quantia dos jornais desses ofícios, escalonando-as conforme as categorias de Mestre, Oficial e Aprendiz. Além disso, estabelecia que o aprendiz deveria ter no mínimo 14 anos e que permaneceria na condição por 6 anos, durante os quais receberia um ganho crescente e graduado a cada dois anos. Cabia ainda a “todos os Mestres e Oficiais dar os seus nomes, e de seus aprendizes ao Escrivão da Câmara, dentro do prazo de trinta dias”, instando a todos os “proprietários das obras” ou “qualquer pessoa do Povo” a denunciar as situações irregulares. Os apelantes contra a referida postura eram Manoel Antônio de Almeida e João de Amoceno Costa, que nomearam quatro procuradores: um certo Manoel, cujo sobrenome desconhecemos; Jacinto Furtado de Mendonça; Andre Lopes; e, Quintério Cardozo. No conjunto dos autos são, muitas vezes, referidos como “juizes novos e velhos” da Irmandade do Glorioso São José. O processo é muito rico, mas a remissão a estes autos que alcançaram o Tribunal da

Relação deve-se ao fato de apontar para conflitos recorrentes entre os artesãos agremiados nas irmandades e a Câmara, sobretudo, porque seus registros expressam valores que eram partilhados pelos artesãos.

Passo a indicar, os argumentos apresentados pelos juizes dos ofícios de pedreiros e carpinteiros para reformar e revogar a Postura de 1804: 1º) a competência de taxaço de jornais não se aplica aos ofícios mecânicos de pedreiro e carpinteiro, porque são ofícios embandeirados⁴⁷ com os mais anexos, têm seu Compromisso, o mesmo que têm os Juizes e Oficiais dos dados ofícios, da cidade de Lisboa e confirmado por D. José; 2º) a taxaço é contraditória à “Lei do Compromisso” e “nunca poderia ser tolerável quando conforme o Direito o preço das coisas, e consequentemente os salários, ou jornais dos Ofícios se devem aumentar, ou diminuir com respeito à carestia, ou abundância das coisas necessárias para a sustentação humana”; 3º) as taxaços só devem aumentar “quotidianamente à proporção da maior, ou menor indústria do artífice”, como se teria feito com relação aos latoeiros; 4º) a exigência de um Mestre por obra, impedindo que os Mestres dirijam mais de uma obra, contraria a “utilidade do público, e bem comum” diante de “uma cidade tão populosa, muito poucos os Mestres, imensas as obras e maior ainda a necessidade delas, (...) apesar de tantas em número com os erecimentos de edifícios todos os dias”; 5º) a exigência de maioria é prejudicial, visto que na cidade muitos têm o estado de casados e necessitam sustentar suas famílias; 6º) a taxaço crescente e graduada para os aprendizes “viria a roubar o merecimento da melhor indústria, e agilidade pelas quais se deve regular o merecimento de ganhos, cuja falta de proporção até influiria nos aprendizes, e Oficiais para sua indolência, observando igualdade de prêmio quer para bom no Ofício, quer para mau”.

Em todos os argumentos, compilados de forma sumária, fica evidenciada a percepção da irmandade como instituição que detém privilégios – de irmandade embandeirada – com capacidade de autogoverno, de representação pública e de reconhecida função no *bem comum* da República. Por intermédio do compromisso, os irmãos de São José definem-se como mestres e oficiais examinados, admitindo a existência na cidade de outros não examinados a concorrerem nas mesmas atividades⁴⁸. Esta é uma das razões para a remissão inúmeras vezes a noções de “indústria” e “inteligência” e termos aparentados, para dizer dos valores, das considerações morais que deveriam pautar um trabalho que tinha algo de arte, pois realizavam objetos úteis e belos, destinados ao sustento, ao consumo e à mercancia.

Nesse auto, cujas fontes do direito não são todas identificáveis, o discurso jurídico é a fonte para traduzir as prerrogativas tradicionais da irmandade e do santo, como sujeitos de direito numa ordem social e naturalmente organizada⁴⁹. Tendo isto em mente, a imagem de desordem, apresentada pelos apelantes em caso de manutenção da Postura de 1804, torna-se mais compreensível:

(...) os Oficiais se ausentariam procurando meios de nova vida: os aprendizes deixariam de continuar: nenhum outro indivíduo quereria dar-se a tais Ofícios, que

aliás exigem pessoas animosas para não desmaiarem nas alturas dos edifícios, e ficaria uma cidade tão populosa sem mais aumento de edifícios, e o povo que a sempre (sic) em crescimento, não tendo onde se agasalhar, iria cada vez desertando⁵⁰.

A sentença do Tribunal da Relação, em 1805, é favorável aos apelantes, ao ordenar a reforma da Postura de 1804. O interessante é perceber que este tribunal se apropria dos termos propostos pela irmandade:

(...) as dadas Posturas além de não serem feitas com as solenidades (...), sejam além disso contra os interesses do Povo, como impeditivas do maior aumento, e perfeição das artes fabris, não se tendo neles em vista a indústria, e inteligência, para conferir a mesma ser regulado o ganho, promovendo-se assim a incapacidade de uns, quando se não atende ao maior merecimento de outros, todos marcados com a mesma taxa.

O trecho da decisão aponta para as circunstâncias de aprovação na Câmara, para os interesses do Povo e para noções como “perfeição”, “indústria e inteligência” “merecimento” (e mérito) para qualificar os artesãos, como os próprios irmãos artesãos faziam. No que diz respeito ao primeiro ponto, o Tribunal acata o agravo encaminhado pelos juízes e oficiais da Bandeira, no qual indicavam ter sido a Postura aprovada somente por dois vereadores e um procurador, na Vereança de 10 de março, ou seja, sem as “solenidades” devidas. Quanto aos demais elementos, pode-se apontar um sentido de justiça comum, localizado nos países do sul da Europa à época do Antigo Regime⁵¹. Se considerarmos os sentidos coevos de merecimento e mérito, que comporta conotações cristãs e sugere prêmio conforme o estado de cada um (BLUTEAU, 2000), ver-se-á que a decisão dos juízes no Tribunal também era regulada por princípios de uma sociedade desigual e hierárquica. Lembremos que a Postura de 1804 tentava estipular jornais pré-fixados para os artesãos. Estes renegam veementemente a “igualdade de prêmio” em cada categoria, uma vez que tornava bons e maus indistintos.

No Rio de Janeiro, entre o fim do século XVIII e início do XIX, eram comuns as desavenças entre os artesãos por conta das fronteiras entre os ofícios. Foi possível também observar que os regulamentos das irmandades se opunham àqueles Mestres que tomavam a seu encargo obras que não pertenciam ao seu ofício. Por esta razão, os compromissos atualizavam os seus parágrafos contra a mistura de ofícios, que era alvo de punição⁵².

Em 1792, Antônio José Pereira solicita à Câmara uma licença de ferreiro para abrir uma oficina de carros de madeira. Era “carpinteiro de carros”, mas precisava usar de “chapeados de ferragens”. Ao que tudo indica, o juiz e o escrivão da Irmandade de São Jorge estariam colocando empecilhos ao exame daquele oficial, que só requeria exame de ferrador e não de carpinteiro. O recurso encaminhado à Câmara lhe foi negado. Afinal, como prescreviam as regras do direito, um mecânico *honesto, honrado* estava impedido de se intrometer em profissões não mecânicas, mas inclusive de assumir profissões alheias, pois como observa Manuel Álvares Pegas, “(...) da mistura dos ofícios se seguiria a confusão e a desordem da

República”⁵³. As interdições e os riscos de desobediência colocadas por uma autorizada fonte jurídica do século XVII são atualizadas de forma eloquente na passagem há pouco citada da apelação dos irmãos artesãos de São José. O tom de catástrofe assinalado na cidade despovoada serve para indicar a importância das atividades manuais na “sustentação humana” e a linguagem jurídica era um dos meios de inserção dos artesãos e de seus corpos numa cosmologia cujos ritmos não deveriam ser alterados.

Pedro José desapareceu, Domingos Ramos teve seu registro esquecido ou apagado, Laudégário recebeu a licença e Manoel Antônio de Almeida foi signatário nos autos contra a postura de 1804. Eram artesãos, cujas histórias a narrativa trouxe à cena. Estas permitem destacar a importância do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro para a memória dos artesãos entre o fim do século XVIII e início do XIX e, simultaneamente, a necessária intervenção do historiador sobre os documentos-monumentos (LE GOFF, 1984:103-104, v-1), conforme a sugestão ainda atual de Jacques Le Goff.

Notas

1- Nem todos os dados elencados são encontrados e nem todos serão trabalhados em detalhe neste artigo. São dados passíveis de serem localizados. A Câmara recebe o título de Senado da Câmara e as prerrogativas associadas a ele, em 1757, durante o governo de Gomes Freire de Andrade (1733-1763). Contudo, para maior leveza do texto, passo a me referir tão somente à Câmara daqui em diante.

2 - O termo ofício deriva do latim *officium*, significando “dever, ocupação moral, o que se deve fazer por obrigação, sentimento de dever, benefício, serviço prestado, favor, ofício, função, trabalho, ocupação, emprego, mister, serviço, trabalho” (HOUAISS, 2008). No século XVIII, era também caracterizado como um termo polissêmico. Sem desconsiderar as conotações morais inscritas na palavra, destaca-se, por ora, sua definição como “ofício de mãos, ofício fabril” (BLUTEAU, 2000). Para um breve histórico da noção de ofício mecânico na história de Portugal e da América portuguesa (GOUVÊA in: VAINFAS, 2000). A definição de artesão de que me aproprio pode ser encontrada em (CHASTEL, 1991:171). Reconheço que Chastel analisa o papel dos *artifex* no Renascimento e que há de se considerar as mudanças no conceito de arte e artista ao longo da modernidade. Para uma reflexão sobre as irmandades e, em particular sobre as *irmandades de ofício*, que leva em conta a história dessas instituições no mundo português, a historiografia portuguesa e a brasileira e reflete sobre a nomenclatura (SANTOS, no prelo). São indispensáveis para o assunto (CAETANO in: LANGHANS, 1943-1946; BOSCHI, 1986).

3 - A partir deste ponto, passo a usar uma nomenclatura simplificada para intitular as agremiações, exceto quando citar o documento. Por exemplo, em lugar de *Irmandade do Glorioso Mártir São Jorge*, passo a utilizar Irmandade de São Jorge. As citações de documentos serão atualizadas na grafia, mantendo-se a pontuação e as maiúsculas, exceto se vierem no meio da palavra.

4 - Afirmo por hipótese com base nas indicações da historiografia (CAVALCANTI, 2004:209), mas há investigações sob a minha orientação em andamento sobre os alfaiates, os ourives e suas respectivas irmandades.

5 - O verbete “confrarias” apresenta uma perspectiva informada e ampla tanto do ponto de vista cronológico – desde a Idade Média até a contemporaneidade – quanto espacial em termos do Portugal continental. Parte de uma definição canônica e etimológica das confrarias para analisar o caráter vário destas instituições, particularmente na época moderna, no que diz respeito às suas finalidades e formas de organização (PENTEADO, 2010). Neste artigo, não fazemos distinção entre confrarias, irmandades e corporações considerando sobretudo o caráter intercambiável que identificamos entre os termos na documentação utilizada. Quando a distinção se fizer necessária, se fará menção à mesma.

6 - A Irmandade de São Jorge solicita a aprovação de seu primeiro compromisso em 1758, obtendo a aprovação régia em 1760 e a do síndico da Câmara em 1761 (Compromisso da Irmandade do Glorioso São Jorge no Rio de Janeiro (1757) in: AHU, Compromissos. Cod. 1949 CD- 25).O segundo

compromisso, de 1790 recebe a confirmação régia em 1791 (acrescentamento dos capítulos) da Irmandade do Glorioso Mártir São Jorge no Rio de Janeiro (1791) in: AHU, Compromissos. Cod. 1952. CD- 25. Sobre o assunto, Beatriz Catão Cruz (2012a

7 - AGCRJ 46-2-22; Marceneiros e carpinteiros. 1812-1831; AHU, Rio de Janeiro, manuscritos avulsos, CD-4 doc. 12673

8 - AHU, Compromisso da Irmandade do Glorioso São Jorge no Rio de Janeiro (1757); Compromisso (acrescentamento dos capítulos) da Irmandade do Glorioso Mártir São Jorge no Rio de Janeiro (1791). No caso da Irmandade de São José: AGCRJ 46-2-22; Marceneiros e carpinteiros. 1812-1831; AHU, Rio de Janeiro, manuscritos avulsos, CD-4 doc. 12673. A Irmandade de São Crispim e São Crispiniano teria surgido antes de 1754 (CAVALCANTI, 2004), mas o documento que indica esta datação encontra-se indisponível (ANRJ, 1º ofício de notas, livro 125, Coleção eclesiástica, cx. 926, doc.63, 1861). Tive acesso somente ao regimento da agremiação de início de 1817, mas há indicação de um compromisso anterior em documento de 1764 no qual juiz, escrivão e demais oficiais de sapateiro solicitam a observância dos capítulos 3 e 4, que versam sobre a proibição de “tendas encobertas” e exame de pardos e pretos cativos para ingresso na irmandade (ANRJ Cod. 773 Regimento do Governo econômico da Bandeira e ofício de sapateiro do Rio de Janeiro, 1817; AGCRJ Cod.50-1-12. Sapateiros. Documentos sobre ofícios de juizes e escrivães de sapateiros (1813-1827) fl.5. A Irmandade de Santa Cecília tem seu compromisso redigido e aprovado pelos irmãos músicos em 1784 e obtém provisão régia em 1786. *Registro do Compromisso da Irmandade da Gloriosa Virgem e Mártir Santa Cecília sita na Igreja de N. S. do Parto da Cidade do Rio de Janeiro de que é Protetor o Ill^{mo}. S^{or}. Vice-Rei do Estado*. Registro Geral de Ordens Régias, cód. 64, vol. 20. Irmandade de Santa Cecília identifica-se como uma agremiação de ofícios, que exclui os mecânicos. Procurei analisar esta dimensão contrastiva em: (SANTOS, no prelo.)

9 - Acompanho a discussão que Sergio Chahon faz do trabalho de Antônio Manuel Hespanha sobre a história das instituições (HESPANHA. Apud. CHAHON, 1996: 12-13).

10 - Para uma história da Mesa de Consciência e Ordens que dá ênfase às atribuições relativas ao clero e ao culto, a partir do arcabouço jurídico do século XVI, do novo regimento de 1608 que vigoraria daí em diante e de uma série de provisões de fim do século XVIII e início do século XIX (NEVES, 1995:43-80). Entre as atribuições mencionadas estão os provimentos de benefícios eclesiásticos junto a igrejas paroquiais e catedrais, a criação de novas freguesias, a ereção de capelas, a questão de defuntos e ausentes, a concessão dos hábitos das ordens militares e as medidas relacionadas ao reconhecimento das irmandades, sendo que o autor não analisa com vagar os dois últimos assuntos.

11 - Monsenhor José de Souza Azevedo Pizarro e Araújo esteve a serviço da Mesa da Consciência e Ordens como Procurador-Geral, entre 1808 e 1822. A despeito das funções judiciárias atribuídas ao cargo, observa-se que o órgão assume diversas tarefas administrativas. Pizarro aparece, várias vezes, expedindo inúmeros pareceres sobre confirmação de compromissos (CHAHON, 1996: 17, 54). Para Larissa Viana a medida de 1765 que exigia o envio para a Mesa de Consciência dos compromissos de irmandades está relacionada ao processo de fortalecimento do regalismo, sendo acompanhada de outras medidas de maior ingerência sobre aquelas associações nos domínios ultramarinos (VIANA, 2007).

12 - Compromisso da Irmandade do Glorioso São Jorge no Rio de Janeiro (1757) fl. 323.

13 - Para uma reflexão sobre o significado da confirmação dos compromissos de irmandades entre 1808 e 1822 (CHAHON, 1996:49-89). Basicamente, Chahon identifica a possibilidade de se criar uma modalidade pública de culto e, por meio dos casos analisados, ter acesso a posições de relevo nas procissões e adquirir propriedade.

14 - As questões foram apresentadas na ordem em que aparecem na documentação do Conselho Ultramarino. Compromisso da Irmandade do Glorioso São Jorge no Rio de Janeiro (1757) fl. 316-318.

15 - Idem. Ibidem (ênfase minha).

16 - Idem. ibidem.

17 - Efetuei uma análise comparativa entre os dois compromissos, levando em consideração a questão do capelão em SANTOS, in: RODRIGUES e FALCON – no prelo).

18 - O parecer referido é do procurador da Coroa. Compromisso da Irmandade do Glorioso São Jorge no Rio de Janeiro (1757) fl. 321.

19 - Para uma interpretação que relativiza o processo de secularização na modernidade e aponta, no caso brasileiro, para uma determinada modalidade de relação entre o Estado e as religiões, ver GIUMBELLI, 2001, 2008.

20 - Compromisso da Irmandade do Glorioso São Jorge no Rio de Janeiro (1757), fl.316-317.

21 - Em texto anterior, sugeri que os mesmos se tornariam irmãos de menor condição (SANTOS, 2012a). Todavia, o regulamento não indica a possibilidade daqueles marcados pela “limpeza de sangue” tornarem-se irmãos, deixando um espaço de abertura a ser ocupado pela prática social.

22 - Larissa Viana menciona, além das medidas legais já indicadas que, em 1774, confirma-se a impropriedade de se realizarem inquéritos na busca de traços de cristão novo nos candidatos a Câmaras, confrarias e outras corporações (Vianna 2007:82).

23 - Segundo Sonkajaervi, em 30 de setembro de 1681, as tropas francesas entram na cidade alsaciana de Estrasburgo que deixa de ser uma cidade livre do Império Germânico para se tornar uma cidade real francesa. Com base neste fato, a autora discute o embate decorrente da presença de diferentes línguas, confissões religiosas (luteranos, calvinistas, católicos e judeus) a despeito da manutenção de certas instituições e jurisdições anteriores (SONKAJAERVI, 2011). A comparação das irmandades de ofícios do Rio de Janeiro às corporações de ofício de Estrasburgo é aqui apresentada como hipótese de trabalho que sustentamos a despeito das enormes diferenças de contexto. No caso do Rio de Janeiro, a alteração de *status* político-administrativo que estamos sugerindo como critério de comparação a aprofundar nas diferenças é a vinda da Corte, que coroa uma série de mudanças já vivenciadas pela cidade desde a segunda metade do século XVIII.

24 - Compromisso (acrescentamento dos capítulos) da Irmandade do Glorioso Mártir São Jorge no Rio de Janeiro. (1791). Já havia identificado em análise anterior dos compromissos de São Jorge o ingresso não só dos tanoeiros, mas também dos picheleiros e seleiros na irmandade (SANTOS, 2010: 137). Tanoeiro era aquele que fazia ou consertava tonéis, pipas ou barris; picheleiro, o que fazia vasos de estanho, e de lata de flandres e o seleiro, selas para animais.

25 - AN, Cód. 837, Compromisso da Irmandade de São José dos Bem Casados ereta na freguesia de Nossa Senhora do Pilar em Vila Rica (1807); AHU, Cód.1301. *Compromisso da Irmandade de São José da Capitania de Pernambuco* (1774). Agradeço o acesso e referências destes documentos à Larissa Viana e Luis Geraldo Silva.

26 - AGCRJ, Cód. 46-4-44. Classes de Ofícios. 1815-1831. (1824). Seria inviável indicar outros documentos neste artigo, tamanha a quantidade de casos desta natureza.

27 - Idem. Ibidem.

28 - Para uma breve discussão sobre a questão dos juramentos na sociedade colonial e no Império do Brasil, à diferença da Inglaterra, que aponta para o caráter público e exclusivo do catolicismo consultar SANTOS, 2012b.

29 - A expressão é utilizada por Isabel Sá Guimarães ao analisar os ritos da Santa Casa de Misericórdia no Império Português, especialmente a “visita geral” realizada pelo provedor. Em Goa, a “visita geral” teria se tornado um ritual de apresentação da nova direção da confraria, que incluía uma dimensão de sacrifício, pois o provedor deveria desembolsar dinheiro para esmolas (SÁ, 2001:88).

30 - Já localizamos conflitos desta natureza em ofícios diversos, a exemplo dos sapateiros. Para uma análise a respeito, SIQUEIRA, 2011.

31 - AGCRJ cód.46-2-22. Marceneiros e carpinteiros. 1812-1831, fl. 3.

32 - Neste ponto, utiliza-se o conceito de honestidade, conforme a apreensão e discussão de Antônio Manuel Hespanha da *Summa* Santo Tomás de Aquino. Para Santo Tomás, a honestidade é a virtude que modera todas as coisas humanas segundo a razão, donde se deduz que no polo oposto está o falso, o artificial, o desordenado ou o disforme. A partir da recepção de Santo Tomás pelos juristas do século XVII, pode-se dizer que o direito colonial inscreve as pessoas individuais e coletivas nos preceitos da ordem natural (HESPANHA, 2010:255-260).

33 - No trabalho de Mônica Martins há boas indicações a respeito do que denominei diversificação dos ofícios mecânicos, ocorrida a partir da segunda metade do século XVIII, a exemplo da maior demanda por serviços mecânicos, surgimento de novas associações profissionais e ampliação de lojas e oficinas (MARTINS, 2008:72). Sobre o Rio de Janeiro nos quadros do Império português, no fim do século XVIII e início do XIX, remeto a FRAGOSO e FLORENTINO, 2001).

34 - O Termo de 1764, além de prescrever a proibição de exame, cria restrições aos “pretos e pardos” de estarem a frente de tendas públicas. Em 1770, segundo Mariana Nastari, os irmãos de São Crispim e São Crispiniano conseguem acrescentar ao Termo a exigência de que os “três aprendizes a cada Mestre sejam meninos brancos, ou ao menos Pardos livres e nunca pretos e Pardos cativos” (SIQUEIRA, 2010: 56, 61). Por intermédio da análise dessa documentação jurídica, ela recupera o conflito e reconstrói a identidade de *pardos livres*, que prevalece na irmandade, reconhecendo cor como condição social (MATTOS, in: FRAGOSO et alii 2011).

35 - A identificação destas atividades foi realizada nos autos do processo contra Francisco Félix da Cruz, pelos juizes de ofício, como representantes da irmandade. Em 1759, ele é condenado a pagar três mil réis por possuir loja de marceneiro com quatro aprendizes, “sem ter licença e sem ser examinado” contrariando os Capítulos do Compromisso. Para se ter acesso ao conjunto do processo: AGCRJ, Cód: 40-3-91. Autos entre partes, os juizes de carpinteiros e marceneiros da Freguesia de São José e Francisco Félix da Cruz. Há uma transcrição incompleta e publicação destes autos por Noronha Santos (SANTOS, 1942).

36 - Em outra ocasião analisei, de forma breve, alguns desses casos que envolviam os marceneiros e carpinteiros. O propósito era investigar as condições de cidadania dos ofícios na cidade do Rio de Janeiro como uma sociedade inserida no Antigo Regime português (SANTOS, 2010). No mencionado texto, indico a existência de um conflito que envolvia a Irmandade de São Crispim e São Crispiniano, o Senado da Câmara e os sapateiros que não pertenciam à irmandade, identificados como pardos, pretos cativos e seus proprietários, conflito que perdurou entre a década de 70 do século XVIII e o início do século XIX. O Aviso Régio de 1813 constituía uma decisão favorável aos sapateiros, mas era uma vitória relativa, pois a demanda pela

proibição ambulante de venda de sapatos permanece após esta data (SANTOS, 2010:142, nota 39). Para análise detalhada da questão dos sapateiros, ver SIQUEIRA, 2011. Para uma reflexão sobre o conceito de cidadão no Brasil entre 1750 e 1850 (SANTOS e FERREIRA, 2008).

37- A afirmação é de Luis Felipe de Alencastro, segundo o qual, em 1850, o Rio de Janeiro contava com 110 mil escravos entre seus 266 mil habitantes (ALENCASTRO, 2010:5). Neste texto de intervenção, o autor reflete sobre o impacto do escravismo não somente sobre a população afrodescendente, mas sobre os brasileiros em geral. Neste momento, não vem ao caso discutir suas posições, mas destacar os dados indicados pelo autor que informa ter sido o Brasil o país que praticou a escravidão em mais larga escala, em termos de quantidade e tempo. Dos cerca de 11 milhões de escravos deportados e chegados vivos nas Américas, 44% (perto de 5 milhões) vieram para o Brasil, num período de três séculos.

38 - AGCRJ, Cód. 46-2-22; Marceneiros e carpinteiros. 1812-1831. Auto de achada de 19/06/1812.

39 - Em 1804, data de solicitação de atualização do compromisso de São José não se encontra impedimentos “de cor” ao exercício de ofícios anexos à irmandade. No entanto, o controle sobre a atividade dos marceneiros, carpinteiros, pedreiros e canteiros é reforçado, pois se reconhece que na cidade encontram-se homens que trabalham sem carta de exame.

40 - AGCRJ, Cód. 46-2-22; Marceneiros e carpinteiros. 1812-1831.

41 - AGCRJ, Cód.46-4-44. Classes de Ofícios (1815-1831). O caso de Domingos Ramos é de 1822.

42 - Funcionário das Câmaras do reino e dos domínios ultramarinos. Entre as principais atribuições: fiscalizar o abastecimento de víveres para a localidade, verificar se o preço pelo qual eram vendidos seguia o padrão fixado, verificar se os vendedores usavam os pesos e medidas padronizados e se os oficiais e jornaleiros não exorbitavam nos valores de seus serviços em relação ao estabelecido pela Câmara e pelas corporações (ou irmandades), fiscalizar as obras, e, em termos gerais, cuidar para que os ofícios mecânicos guardassem as determinações da Câmara.

43 - AGCRJ, Cód. 46-4-44. Classes de Ofícios (1815-1831). A solução aplicada ao caso do ferrador pode tomar como base a referência estabelecida no Compromisso de São Jorge (1757), que distinguia o trabalho “particular” ou “obra própria” dos *ferreiros escravos* dos senhores de engenho ou particulares do trabalho “para fora”, “alheio” realizado (cap. 11, §8, “Do regimen dos Officios” in: AHU, *Compromisso da Irmandade de São Jorge*. 1757). Nos dois tipos de trabalho, incidia a cobrança da irmandade, mas a licença era exigida apenas para o trabalho público. O ofício de ferrador era anexo à irmandade e o compromisso posterior, de 1790, não fazia menção à questão no capítulo dedicado às obrigações do juiz, que incluem o exame para ter acesso à licença

(cap. 9º in: AHU, *Compromisso da Irmandade de São Jorge*. 1790).

44 - AGCRJ, Marceneiros e carpinteiros. 1812-1831 fl. 41.

45 - No conjunto dos compromissos consultados, a questão aparece nos capítulos que tratam do exame e correições periódicas realizadas pelos juizes de ofício. Os artesãos produzem “peças” ou “obras” a serem avaliadas pelos “peritos” na arte. Se as “obras” eram consideradas “imperfeitas, com erro ou falsidade dos Materiais” os artesãos eram punidos pelas irmandades e Câmara. (cap. 11, §8 “Do regimen dos Officios” in: AHU, *Compromisso da Irmandade de São Jorge*. 1757, cap. 9º in: *Compromisso da Irmandade de São Jorge*. 1790; Capítulo 6º e 7º do Compromisso da Irmandade de São José in: AGCRJ, Cód. 40-3-91. Autos entre partes, os juizes de carpinteiros e marceneiros da Freguesia de São José e Francisco Félix da Cruz. Este processo transcorre entre 1759 e 1761.

46 - AGCRJ, 40-3-93. Autos dos oficiais das bandeiras, de carpinteiros e pedreiros e oficiais dos ditos ofícios (1805).

47 - Segundo Marcello Caetano, o termo “bandeira” se afirma no século XVI, mas é identificado no século XV: “o ofício é o grupo natural profissional, reconhecido e regulado juridicamente; a bandeira é a associação dos ofícios, constituída para efeitos políticos, administrativos e religiosos”. Nos casos do século XVIII, indicados pelo historiador do direito, os ofícios embandeirados eram aqueles honrados e abastados, capazes de sustentar festividades e atos político-administrativos. (CAETANO in: LANGHANS, 1943-1946).

48 - No auto há uma citação da introdução e dos capítulos 6º e 7º do Compromisso da bandeira dos ofícios de pedreiros e carpinteiros. Idem. ibidem.

49 - Para uma discussão sobre a categoria de ordem no Antigo Regime português consultar HESPANHA, 2010: 47-67.

50 - AGCRJ, 40-3-93. Autos dos oficiais das bandeiras, de carpinteiros e pedreiros e oficiais dos ditos ofícios (1805).

51 - Giovanni Levi extrai suas reflexões da pesquisa desenvolvida sobre o consumo na Veneza de 1500 a 1700. Parte das questões sobre o “idioma” que informa os padrões de consumo em sociedades desiguais e que, posteriormente, incorporam os códigos de igualdade. Para o autor, na Europa mediterrânica do Antigo Regime, a origem teológica do sentido de justiça deixa ao juiz uma grande margem de interpretação e, nas práticas jurídicas, é central a *equidade*: a imagem do justo que domina uma sociedade desigual, hierarquizada e corporativa, mas justa conforme os princípios de uma justiça distributiva – a cada um conforme seu *status* social (LEVI, 2002).

52 - É possível consultar o regulamento da Irmandade de São José a respeito da mistura de ofícios na década

de 40, 50 do século XVIII e o capítulo, alterado apenas na numeração, no início do século XIX.

53 - A citação é atribuída a Manuel Álvares Pegas. *Commentaria in Ordinationes Regni Portugalliae.*,

se bem que António Manuel Hespanha indique a presença da interdição em outras fontes tradicionais (Apud.HESPANHA, 2010: 257).

Referências bibliográficas

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de (2010). "O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira" IN: *Novos estudos. CEBRAP* n.87, São Paulo.
- BLUTEAU, Raphael (2000). *Vocabulario portuguez e latino / CD-ROM*. Rio de Janeiro: UERJ.
- BOSCHI, Caio César (1986). *Os leigos e o poder; irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática.
- CAVALCANTI, Nireu (2004). *O Rio de Janeiro setecentista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- CHAHON, Sérgio (1996). *Aos pés do altar e do trono: as irmandades e o poder régio no Brasil, 1808-1822*. São Paulo, Universidade de São Paulo (Dissertação apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas).
- CHASTEL, André (1991). "O artista" IN: GARIN, Eugenio (org.). *O homem renascentista*. Lisboa: Presença. p. 171-180. Consultado em 09/03/2012.
- FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo (2001). *O arcaísmo como projeto: mercado atlântico, sociedade agrária e elite mercantil em uma economia colonial tardia*. Rio de Janeiro, c. 1790- c. 1840. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- GIUMBELLI, Emerson (2002). *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial.
- GIUMBELLI, Emerson (2008). "A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil". *Religião & Sociedade*, v. 28, n. 2, pp. 80-101.
- HANSEN, João Adolfo (1996). "O discreto" IN: NOVAES, Adauto (org). *Libertinos libertários*. São Paulo: Companhia das Letras.
- HESPANHA, António Manuel (2003). *Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do Antigo Regime*. São Paulo: Annablume.
- HOUAISS, Antonio (2008). *Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva.
- LANGHANS, Franz-Paul (1943-1946). *As corporações de ofícios mecânicos*. Subsídios para sua história. Lisboa: Imprensa Nacional.
- LANGHANS, Franz-Paul (1943-1946). *As corporações de ofícios mecânicos*. Subsídios para sua história. Lisboa: Imprensa Nacional.
- LE GOFF, Jacques (1984). "Documento / Monumento" IN: *Enciclopedia Einaudi* (memória/ história). Lisboa: Imprensa Nacional/ Casa da Moeda, v-1, p. 95-108.
- LEVI, Giovanni (2007), "Reciprocidad mediterránea". Disponível em <http://www.tiemposmodernos.org/viewissue.php>, consultado em 9/3/2012.
- MARTINS, Mônica de Souza Nunes (2008). *Entre a cruz e o capital: as corporações de ofícios após a chegada da família real (1808-1824)*. Rio de Janeiro: Editora Garamond.
- MATTOS, Hebe de Castro (2000). *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar.
- MATTOS, Hebe de Castro (2001). "A escravidão moderna nos quadros do Império Português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica". IN: FRAGOSO, João et alii. *O Antigo Regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- NEVES, Guilherme Pereira das (1997). *E receberá mercê; a Mesa de Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil. 1808-1828*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- PENTEADO, Pedro (2000). "Confrarias". IN: AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.). *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Circulo de Leitores: Lisboa.

- REIS, João José (1996). "Identidade e diversidade étnicas nas Irmandades Negras no tempo da Escravidão". Disponível em <http://gladiator.historia.uff.br/tempo/textos/artg31.PDF>. (Consultado em 23/05/2000)
- SÁ, Isabel dos Guimarães (2008). "Charity, ritual at edge of Empire: the misericórdia of Macau" BROCKEY, Liam Matthew. *Portuguese colonial cities in the early modern world*. Empires and the Making of the Modern World, 1650. Farnham: Ashgate. pp. 149-173.
- SANCHIS, Pierre (1996). O repto-pentecostal à "cultura católico-brasileira" IN: *Nem anjos nem demônios*. Petrópolis: Vozes.
- SANTOS, Beatriz Catão Cruz (2010). "Irmandades, oficiais mecânicos e cidadania no Rio de Janeiro do século XVIII". *Revista Varia Historia*, v. 26, n. 43, pp.131-153.
- SANTOS, Beatriz Catão Cruz. "Festa do Corpo de Deus, oficiais mecânicos e estatutos de pureza de sangue no Rio de Janeiro setecentista" in: RODRIGUES, Cláudia; FALCON, Francisco C. (orgs.). *O pombalismo no mundo luso-brasileiro e seus significados* (no prelo).
- SANTOS, Beatriz Catão Cruz (2012). "Catolicismo, cor e governança da terra no Rio de Janeiro no século XVIII" in: Sampaio, Antonio Carlos Jucá; Fragoso, João (org). *Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso: séculos XVI-XVIII* (no prelo).
- SANTOS, Beatriz Catão Cruz; FERREIRA, Bernardo (2008), Cidadão/vizinho. *Ler História* Lisboa, v. 55, pp. 35-48.
- SANTOS, Francisco Agenor de Noronha (1942). "Um litígio entre marceneiros e entalhadores no Rio de Janeiro". In: *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, n.6, Rio de Janeiro.
- SIQUEIRA, Mariana Nastari (2011). *Entre o signo da mudança e a força da tradição: o conflito entre a irmandade de S. Crispim e S. Crispiniano dos sapateiros e a Câmara, Rio de Janeiro, c. 1764-c. 1821*. Seropédica: Universidade Federal Rural (mestrado em História).
- SOARES, Mariza de Carvalho (2000). *Devotos da cor*. Identidade étnica, religiosidade e escravidão no Rio de Janeiro, século XVIII. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- SONKAJAERVI, Hanna (2011). "A religião como meio de inclusão e de exclusão nas corporações de ofício de Estrasburgo (1681-1789)". Disponível em http://www.revistatopoi.org/numero_atual/topoi23/topoi23_11_t1_a_religiao_como_meio_de_inclusao_e_de_exclusao.pdf.
- VAINFAS, Ronaldo (dir.) (2000). *Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva.
- VIANA, Larissa (2007). *O idioma da mestiçagem; as irmandades de pardos na América portuguesa*. Campinas: Editora da UNICAMP.
- WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C. de (2004). *Direito e justiça no Brasil colonial*. O tribunal da Relação do Rio de Janeiro 1751-1808. São Paulo: Renovar.

Enviado em 19/03/2012

